



Pirassununga, 3 de agosto de 2026

Propositura: Projeto de Lei N° 82/2026 - Legislativo

Autoria: Vereador Carlos Luiz De Deus

Assunto: *Projeto de lei - Dispõe sobre medidas de proteção à saúde no entorno de hospitais, unidades de saúde e demais estabelecimentos de assistência à saúde no Município de Pirassununga, vedando o uso de produtos fumígenos em suas imediações, e dá outras providências.*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROJETO DE LEI N° 82/2026. RESTRIÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS NO ENTORNO DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. COMPETÊNCIA MUNICIPAL SUPLEMENTAR. APARENTE AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. TEMA 917 STF. RISCO DE INTERFERÊNCIA EM PROPRIEDADE PRIVADA. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DE SANÇÕES E DELIMITAÇÃO ESPACIAL. VIABILIDADE CONDICIONADA AO SANEAMENTO.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 82/2026 apresentado pelo Vereador Carlos Luiz de Deus em 08 de julho de 2026 e protocolado sob o número 4148/2026. O objeto da norma é o estabelecimento de medidas de proteção à saúde no entorno de estabelecimentos de assistência à saúde em Pirassununga por meio da vedação do uso de produtos fumígenos.

O texto do projeto é composto por quatro artigos que definem a abrangência e a execução da medida restritiva.



O artigo primeiro estabelece a proibição do uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, cigarros eletrônicos, narguilés e outros produtos fumígenos em um raio de 20 metros dos acessos externos de hospitais, unidades básicas de saúde, prontos-socorros, clínicas e laboratórios.

Esta proibição aplica-se tanto a estabelecimentos públicos quanto privados. O parágrafo primeiro define acessos externos como entradas principais, saídas de emergência, portões de circulação e pontos de ingresso ou egresso de pessoas. O parágrafo segundo atribui ao Poder Executivo a competência para regulamentar a sinalização, a orientação ao público e a fiscalização, observando as legislações federal e estadual. O parágrafo terceiro permite que os responsáveis pelos estabelecimentos advertam os infratores para cessar a conduta e comuniquem as autoridades em caso de recusa.

O artigo segundo dispõe que o descumprimento da norma sujeitará o infrator a medidas administrativas, independentemente das sanções previstas em leis superiores.

O artigo terceiro determina que a fiscalização e a execução da lei ficarão a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

O artigo quarto estabelece a vigência da lei a partir da data de sua publicação oficial.

A justificativa que acompanha a proposição indica que a finalidade é reforçar a proteção à saúde pública em locais de atendimento a pessoas em condição de vulnerabilidade.

O autor aponta que a medida tem caráter preventivo e complementar à Lei Federal nº 9.294/1996, que já proíbe o fumo em recintos coletivos fechados.

O texto justifica a fixação do perímetro de 20 metros pela necessidade de reduzir a exposição de pacientes e profissionais de saúde a fumaças e aerossóis. Indica-se que a regulamentação técnica pelo Executivo conferirá viabilidade operacional à norma no âmbito da vigilância sanitária municipal.



A instrução do processo legislativo contém os seguintes documentos:

1. Ficha de identificação e registro de protocolo número 4148/2026.
2. Histórico de tramitações legislativas contendo quatro sequências de encaminhamento.
3. Registro de leitura em expediente da 70ª Sessão Ordinária.
4. Texto integral do Projeto de Lei composto por quatro artigos.
5. Justificativa assinada pelo Vereador Carlos Luiz de Deus.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Competência Federativa

A matéria objeto de análise insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme o Artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A proteção e a defesa da saúde constituem matéria de competência administrativa comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme estabelece o Artigo 23, inciso II, da Constituição Federal.

No âmbito legislativo, o Município detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos termos do Artigo 30, incisos I e II, da Carta Magna.

A propositura em exame visa ampliar as restrições ao uso de produtos fumígenos para além dos recintos coletivos fechados já disciplinados pela Lei Federal nº 9.294/1996, incidindo sobre o entorno de estabelecimentos de saúde.



Verifica-se que tal ampliação, sob a ótica da proteção sanitária suplementar, encontra amparo no interesse local de garantir ambientes salubres para indivíduos em estado de vulnerabilidade física.

Legalidade Estrita

Observa-se que a propositura não incorre em vício de iniciativa formal subjetiva.

Embora a execução e a fiscalização da norma sejam atribuídas a órgãos do Poder Executivo Municipal, a lei não versa sobre a criação, estruturação ou extinção de secretarias, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos.

Aplica-se ao caso o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral, segundo o qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora gere despesa para a Administração, não trata da estrutura ou atribuição de seus órgãos.

Constata-se que a norma possui caráter predominantemente protetivo e programático, não impondo medidas vinculantes de execução que interfiram na reserva de administração.

Responsabilidade Fiscal

A propositura implica a criação de despesa pública não prevista na Lei Orçamentária Anual, decorrente da necessidade de instalação de placas de sinalização e da mobilização de agentes para fiscalização ostensiva em logradouros públicos.

Constata-se a ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pelo Artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



A criação de despesa obrigatória sem a devida indicação da fonte de custeio e sem o demonstrativo de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias configura irregularidade formal bloqueante.

Compatibilidade Com a LINDB (DL 4.657/1942)

Verifica-se que a norma em tese não se coaduna às consequências práticas e os obstáculos reais para sua implementação, conforme exigido pelos Artigos 20 e 21 da LINDB.

A imposição de um raio fixo de vinte metros em vias públicas, sem considerar a configuração urbanística dos acessos hospitalares, pode gerar insegurança jurídica e excessiva dificuldade de fiscalização, violando o dever de motivação sobre a viabilidade da medida.

Verifica-se risco de inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao estabelecer um raio de proibição de 20 metros sem delimitação objetiva do espaço alcançado.

A ausência de especificação sobre se a restrição se limita a espaços públicos ou de uso coletivo gera insegurança jurídica quanto à incidência da norma sobre residências e estabelecimentos privados vizinhos.

Tal indefinição pode configurar interferência indevida na liberdade individual e no direito de propriedade, garantidos pelo Artigo 5º, caput e incisos X, XI e XXII, da Constituição Federal.

Inovação Legislativa

A propositura apresenta redundância parcial com a Lei Federal nº 9.294/1996, que já disciplina a proibição do fumo em recintos coletivos, incluindo hospitais e unidades de saúde.



A inovação pretendida consiste na extensão da proibição para áreas externas abertas. No entanto, não foi demonstrado interesse local específico que justifique uma restrição administrativa de raio fixo sobre a via pública de modo a diferenciar o Município das normas gerais já vigentes no Estado de São Paulo.

Técnica Legislativa

A redação do texto observa parcialmente os padrões da Lei Complementar nº 95/1992 quanto à ementa e articulação.

Constata-se deficiência técnica no Artigo 2º da propositura, que prevê a sujeição do infrator a medidas administrativas cabíveis sem especificá-las.

A remissão genérica à legislação federal e estadual é insuficiente para a aplicação de sanções no âmbito municipal, carecendo a norma de critérios para gradação de multas, procedimentos de autuação e garantia da ampla defesa.

Observa-se a necessidade de adequação para garantir a clareza e a precisão completas exigidas pela Lei Complementar nº 95/1992.

Contudo, a cláusula de vigência imediata constante no artigo quarto ignora a necessidade de *vacatio legis* para a adaptação do Executivo e da população a novas obrigações que dependem de sinalização e regulamentação.

Matriz De Riscos Jurídicos

Identifica-se potencial risco de inconstitucionalidade material por violação ao direito de propriedade e à liberdade individual em áreas privadas atingidas pelo raio de 20 metros (Art. 5º, XXII, CRFB).



Identifica-se, também, eventual risco de nulidade de sanções aplicadas com base em preceito genérico e indeterminado (Art. 2º do PL).

Identifica-se, ainda, inconformidade jurídica com potencial de gerar nulidade do ato por descumprimento dos requisitos fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigos 15 e 16 da LC 101/2000).

Risco de ineficácia por ausência de estudo técnico sobre a viabilidade da fiscalização em via pública.

Conclusão

A juridicidade do Projeto de Lei nº 82/2026 é classificada como **VIÁVEL CONDICIONADA AO SANEAMENTO**.

Recomenda-se a alteração do texto para restringir expressamente a proibição aos espaços públicos e de uso coletivo no entorno dos hospitais; detalhar as sanções administrativas (advertência e multa); indicar que o Poder Executivo poderá designar órgão autuador para fins de fiscalização e prever prazo de vigência diferido (*vacatio legis*) para assegurar a publicidade e a instalação de sinalização informativa.

Atendidos esses ajustes, a tramitação é regimentalmente possível por se tratar de matéria de interesse local e iniciativa parlamentar legítima.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pelo saneamento da norma antes da continuidade da presente propositura.

É o parecer.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Z319B5R387CNP4VS>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Z319-B5R3-87CN-P4VS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 82/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: Z319-B5R3-87CN-P4VS